



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006939-05.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FÁBIO LUIZ SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3007
APELAÇÃO Nº.: 1006939-05.2024.8.26.0562
FORO: Santos
APELANTE: Fábio Luiz Santana (Autor)
APELADO: Banco Pan S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável “RMC” – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Cerceamento de defesa – Não configurado – Perícia técnica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente com registros de biometria facial ("selfie"), geolocalização e IP do no momento da confirmação das operações – Efetiva utilização do cartão para saques e compras em estabelecimentos comerciais diversos – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 240/243, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, revogando a tutela de urgência liminarmente concedida, e condenou o vencido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 63/64.

Inconformado, pelas razões de fls. 246/268, o autor apela em busca da anulação da r. sentença, em virtude de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pugnando, no mérito, pela reforma do julgado, a fim de que sejam acolhidos, *in totum*, os pedidos de declaração da inexistência do contrato bancário indicado na inicial e de condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 272/278.

É o relatório.

De proêmio, a apontada violação do artigo 489 do Código de Processo Civil não se sustenta, uma vez que o pronunciamento vergastado analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à apreciação, não sendo caso de se anular a r. sentença por **ausência de fundamentação** tão somente por não ter sido acolhida à pretensão do apelante.

De igual modo, não há também nulidade em virtude do alegado **cerceamento de defesa** pelo julgamento antecipado da lide.

Seguramente, a prova se destina a produzir a convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos; compete ao órgão jurisdicional, portanto,

examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Como se verá adiante, a narrativa do apelante restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório amealhado aos autos, em nada contribuindo a dilação instrutória pretendida (prova pericial) para o deslinde do feito, consubstanciando diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento pelo D. Magistrado, com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Espelhando tal postura, em caso análogo ao dos autos, colhe-se v. aresto deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizado na ementa transcrita a seguir.

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Autora/Apelante que pleiteou a nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Inadmissibilidade – Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC – Prova pericial requerida pela autora que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC – Documentos apresentados pelas partes suficientes para o julgamento do mérito da demanda – Nulidade de sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA. Mérito – Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes – Descabimento – Contratos de empréstimos consignados

perfectibilizados por meio digital – Idoneidade – Exegese do art. 5º, II e III, da Instrução Normativa nº 138/INSS/PRES, a qual revogou a Instrução Normativa nº 28/2008 – Prescindibilidade, no caso concreto, de produção de prova pericial – Réu/Apelado que apresentou documentos suficientes a comprovar a contratação dos empréstimos consignados com biometria facial, informações do aparelho celular utilizado e número do IP – Higidez da contratação por meio eletrônico – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Litigância de má-fé – Manutenção – Penalidade que deve ter incidência quando comprovado dolo processual da parte – Precedente do E. STJ – Autora/Apelante que deliberadamente incidiu nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC em 03 demandas distintas – Sentença mantida – Honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1010785-48.2023.8.26.0438- Penápolis; Rel. Des. JORGE TOSTA; j: 02/07/2024 – grifos nossos).

Logo, prescindível a produção de outras provas, notadamente a indicada pelo apelante, havia nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do mérito.

Superadas as preliminares, **no mérito**, as razões presentes no apelo não infirmaram a r. sentença recorrida, que conferiu adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por consequência, afastar os pedidos declaratório, de repetição de valores e de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive

transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(…) No mérito, o pedido formulado na petição inicial é improcedente.

Os documentos copiados com a contestação (páginas 154/171) demonstram de forma inequívoca que, ao contrário do alegado na petição inicial, o autor solicitou e contratou expressamente o empréstimo consignado, mediante aceite digital concretizado por fotografia de seu documento de identificação e de si próprio (“selfie”).

Saliento que, não é possível considerar que houve qualquer vício na manifestação de vontade, diante da expressa previsão da modalidade de contratação, e ainda que tenha havido algum engano, ele se deu por falha de interpretação exclusivamente da parte autora, e não por circunstância imputável ao réu.

Deixo também consignado que o valor do empréstimo foi creditado na conta corrente de titularidade da parte autora, reforçando a tese de que houve a efetiva contratação, e não a ocorrência de qualquer fraude.

Assim, afastado o argumento principal para a pretensão deduzida, qual seja a ausência de contratação do empréstimo, a improcedência do pedido formulado na petição inicial é de rigor. (…)” (fls. 241/242).

Efetivamente, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a

aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

No caso vertente, porém, ao longo de todo o processo, o apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não reconhecia a contratação do **Cartão de Crédito Consignado n. 744096095**, narrativa que, como dito, restou isolada diante do acervo probatório amealhado aos autos.

Com efeito, o banco apelado acostou os documentos representativos do contrato, celebrado digitalmente, através de procedimento envolvendo o envio de documento pessoal do apelante, a colheita de sua biometria facial (“*selfie*”), além do registro de geolocalização, data/hora e dados do dispositivo utilizado durante a operação (ID do Device, OS, Device Model e IP/porta) (fls. 154/171).

Veja-se que à época da contratação (janeiro de 2021), a consignação de descontos para pagamento de créditos contraídos por meio eletrônico

encontrava respaldo no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Nacional, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

*(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito **ou por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Convém também trazer à baila a redação do Artigo 5º da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União n. 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144), atual norma vigente que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação nos benefícios pagos pela autarquia:

“Seção II

Dos Critérios Operacionais para Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do Bloqueio e Desbloqueio

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)”.

Neste cenário, a impugnação genérica da regularidade das avenças digitais não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica. Logo, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, competia ao apelante justificar como o banco apelado teve acesso aos dados e às fotografias que anexou à contestação (cópia da Carteira de Identidade e *selfie*) e detalhado em que situação e local foram capturadas.

A propósito, as coordenadas geográficas registradas no momento da contratação (-23.9579954, -46.3431041 – fls. 170/171) levam à Rua Evaristo da Veiga, Campo Grande, Santos/SP, 11075-661, exatamente no domicílio declinado pelo acionante na inicial, segundo consulta deste Relator ao *Google Maps* (disponível em <<https://maps.app.goo.gl/Vtw9X8AJP6DFLcwE7>>) e como timidamente confessou o apelante às fls. 235, último parágrafo.

Porém, frente à exibição do contrato, o consumidor insistiu em ilações e conjecturas genéricas, repisa-se, incapazes de infirmar a validade dos documentos apresentados pelo apelado.

Ademais, nesta oportunidade, o apelante busca através do Judiciário reaver o dobro dos valores pagos e ainda obter indenização por dano moral, sem nada esclarecer sobre o montante de R\$ 5.287,00 depositado em conta de sua titularidade (fls. 205), sacado na mesma oportunidade em que aderiu ao cartão (fls. 165/169). Tal prova era extremamente simples de ser produzida, bastando ao apelante juntar aos autos cópias de seu **extrato bancário** do mês ou de período subsequente ao depósito em questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora prescindível para a propositura da ação declaratória fundada na negativa de contratação, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o consumidor tem o dever de colaborar com a Justiça (Código de Processo Civil, artigo 6º) e juntar seu extrato bancário (AgInt no REsp n. 1.980.433/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 06/03/2024).

Mas não é só. As faturas colacionadas pelo banco apelado revelam a utilização do cartão para inúmeras compras em variados estabelecimentos comerciais (veja-se fls. 194 e 197/204), sobre as quais o apelante silenciou.

À vista do exposto, tornam-se inverossímeis às alegações do consumidor de que simplesmente não contratou o cartão de crédito consignado em questão.

Por outro ângulo, os documentos colacionados com a própria inicial revelam que o apelante contrata créditos consignados de forma habitual (fls. 29/32) e não se tem notícia de eventual incapacidade para exprimir sua vontade.

No que tange à forma dos contratos de consumo por adesão (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), a lei não impõe qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade do consumidor mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabelecido, matéria que foge ao caso em testilha, como bem pontou o M.M. Magistrado sentenciante.

Portanto, inarredável a conclusão de que a contratação *sub judice* é válida, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexistência do débito, repetição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Espelhando a postura em tela, confira-se v. precedente desta C. Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo ao em apreço.

“Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Impugnação genérica à autenticidade dos documentos que não merece acolhimento. No mérito, a autora nega a contratação. Contratação válida, mediante assinatura digital da autora em termo de adesão a cartão de crédito consignado e diversos outros documentos pertinentes à contratação. Documentos não deixam dúvida acerca da modalidade contratada. Autenticações digitais em que consta IP do aparelho, acompanhadas de reconhecimento facial da autora e envio de foto de

documento pessoal. Ausência de impugnação aos dados da contratação digital. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça/SP. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1029333-68.2023.8.26.0003-São Paulo; Rel. Des. GILBERTO FRANCESCHINI; j: 21/08/2024).

Do mesmo modo posicionam-se outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. Ação veiculada em petição padronizada em que a autora sustentou ter constatado a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado que alegou não ter contratado. Sentença de procedência. Recursos das duas partes. O réu esclareceu e provou que o contrato relativo ao empréstimo consignado foi firmado via autenticação digital, com selfie e envio de documento pessoal da autora. Além disso, o réu comprovou o depósito realizado na conta da autora, que não se dispôs a devolver o valor recebido numa clara demonstração da validade do negócio jurídico. Prova da relação jurídica entre as partes, o que afasta o dever de indenizar ou repetir. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" da autora com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige

uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica e padronizada articulada pelo advogado em petição inicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1018555-63.2022.8.26.0071-Bauru; Rel. Des. ALEXANDRE DAVID MALFATTI; j: 16/08/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL (SELFIE, DOCUMENTOS PESSOAIS E TOKEN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora nega ter celebrado o contrato n. 18225757. Contrato celebrado digitalmente. Combinação de assinatura digital, selfie, token e documento pessoal. Refinanciamento. Comprovação suficiente pela instituição financeira. Sentença que valora esses elementos na perspectiva de celebração presencial e em papel, à moda antiga. Descabimento. Insurgência do réu que merece acolhida. Recurso provido. 2. Apelação adesiva visando alterar para mais o valor da indenização por dano moral e os demais valores concedidos pela sentença. Recurso, conseqüentemente, prejudicado. (Improcedência total da ação.)” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1023634-85.2021.8.26.0482- Presidente Prudente; Rel. Des. JOSÉ WILSON GONÇALVES; j: 14/11/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO - CARTÃO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO DIGITAL EM 2022 - CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA RELATÓRIO DA PACTUAÇÃO, SELFIE, DOCUMENTO

DE IDENTIFICAÇÃO E GEOLOCALIZAÇÃO INDICANDO O ENDEREÇO DA AUTORA CONSTANTE DA VESTIBULAR, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E FATURA EXIBINDO AS COMPRAS REALIZADAS – FRAUDE INDEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005233-84.2024.8.26.0077-Birigui; Rel. Des. CARLOS ABRÃO; j: 18/11/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j. 28/06/2024).

À vista do expendido, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida aos patronos do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator